



OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL **FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DO ENVELHECER: UM OLHAR DOS PROFISSIONAIS DO CREAS DE RESENDE-RJ**

ANDREZA DE SOUZA GOMES¹, DARLÉA FIDELIS SANT'ANNA² E
DORIS ANDRADE MELLO³

Resumo: O presente artigo é fruto de reflexões ocorridas a partir do trabalho realizado por profissionais do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) no município de Resende - RJ. O objetivo é fomentar a discussão entre profissionais a respeito das demandas que chegam diariamente na Assistência Social a partir de determinações judiciais para o acolhimento de idosos, que geram, muitas vezes, novas violações de direitos ao serem encaminhados para Instituição de Longa Permanência para Idoso (ILPI). Visando melhor compreensão, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e a análise feita a partir de dados de cunho quantitativo, levantados pela Vigilância Socioassistencial do município de Resende-RJ, entre os meses de Janeiro de 2018 e Julho de 2019, que apontam para um aumento considerável de tal demanda nos serviços de assistência social. O resultado destes números é alarmante, não só pela violação de direitos sofrida, mas também pela limitação da quantidade de vagas disponíveis nas instituições.

Palavras-chave: Idosos. Poder Judiciário. Assistência Social. Acolhimento.

The challenges of Social Assistance in the face of the Judicialization of Aging: a view of CREAS professionals in Resende-RJ

Abstract: This article is the result of reflections from the work done by professionals of the Reference Center Specialized in Social Assistance-CREAS in the municipality of Resende-RJ. In this sense, the objective of this article is to foster discussion among professionals about the demands that come daily in Social Assistance from judicial determinations for the reception of the elderly, which often generate a new violation of rights when being referred to Long Term Institution Permanence for the Elderly-ILPI. For better understanding, we used the bibliographic research and analysis made from quantitative data collected by the Socio-Assistance Surveillance of Resende-RJ between January 2018 and July 2019, which point to a considerable increase in such demand. in social welfare services. The result of these figures is alarming, not only because of the violation of rights suffered, but also by limiting the number of vacancies available at the institutions. This has led to concerns among professionals (mostly social workers and psychologists) who work to secure such rights and carry out the necessary follow-up.

Keywords: Elderly. Judiciary. Social Assistance. Reception.

¹ Assistente Social do CREAS Resende. Graduada pela Universidade Estácio de Sá em Resende-RJ, Pós-Graduação em Direito da Criança, Adolescente e Idoso pela Faculdade Cândido Mendes (Cursando). E-mail: andrezagomes255@yahoo.com

² Assistente Social do CREAS Resende. Graduada na UNISUAM, Pós-Graduada em Terapia de Família pela Universidade Cândido Mendes-Niterói/RJ. E-mail: darlingsantanna@yahoo.com.br

³ Psicóloga do CREAS-Resende. Graduada pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Pós-Graduada em Saúde mental e Atenção Psicossocial – Universidade Estácio de Sá – Resende/RJ. E-mail: doris.mell@gmail.com

INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento das pessoas, no Brasil, não tem se dado apenas pelo aparecimento de rugas e fios de cabelos brancos. Afinal, isto não é um problema, uma vez que demonstra experiência, maturidade e denota certo charme. Sendo o Estado o responsável por ofertar políticas públicas que possibilitem à pessoa envelhecer com dignidade, e atribuições afins, muitas das vezes a idade avançada encontra-se ameaçada ao se tornar uma questão judicial com aparente intenção de proteção. Contudo, esta poderá concretizar-se em uma nova violação de direitos.

Os profissionais que lidam diariamente com situações como estas, inquietam-se e incomodam-se, principalmente devido à dificuldade na relação de diálogo com o Poder Judiciário, visto que são encaminhadas constantes demandas de asilamento, sobrecarregando a equipe de atuação, fazendo com que reflitam se sua prática realmente tem contribuído para garantia de direitos.

A abordagem descrita aqui trata-se de uma pesquisa-ação:

(...) uma pesquisa social com base empírica (...) concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo. (THIOLLENT, 1985, p. 14).

Deste modo, somos chamados para debater assuntos que permeiam nossas práticas e nos atravessam, pois supomos que todos nós chegaremos à velhice.

INSTITUCIONALIZAÇÃO, FAMÍLIA E DETERMINAÇÃO JUDICIAL: A PROBLEMÁTICA DA DEMANDA PELO ASILAMENTO DO IDOSO NA CIDADE DE RESENDE-RJ

A designação “Instituição de Longa Permanência” foi legitimada pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) para substituir termos como “asilo”, “casa de repouso”, “lar” e “clínica geriátrica”.

Podemos elencar inúmeros fatores que levam os idosos a chegarem a uma instituição asilar, tais como: ausência ou recusa de familiares em exercer os cuidados necessários (podendo configurar-se como abandono ou negligência), falta de vínculos afetivos ou conflitos familiares com relação à divisão de tarefas que incluam o idoso, violências físicas e psicológicas por parte dos familiares e responsáveis, entre outros. Entretanto, nem todos estão relacionados às violações de direitos contra a pessoa idosa, não descartando a possibilidade de vir a ser, são eles: dificuldade de conciliação entre atividade laborativa do responsável e as demandas do idoso dependente (que geram sobrecarga, sobretudo aos que estão mais próximos do mesmo), falta de recursos financeiros para contratar um cuidador, dentre outros.

Em Resende-RJ não há Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) municipal, e sim um termo de fomento com o Asilo Nicolino Gulhot, cujos modos de ingresso são: através de demanda espontânea (vagas particulares), indicação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – neste caso utiliza-se a vaga social da Prefeitura Municipal de

Resende – ou por determinação judicial. O primeiro acontece quando a família ou responsável legal pelo idoso procura o asilo por conta própria e viabiliza o pagamento da vaga a ser ocupada. O segundo caso ocorre quando a equipe técnica do CREAS que acompanha o idoso e sua família percebe a real necessidade de acolhimento do mesmo por falta de condições adequadas da família ou responsáveis em promover cuidados ao idoso, após outras tentativas terem sido feitas. Quanto à determinação judicial, efetua-se a entrada do idoso na Instituição de Longa Permanência após ter sido identificada situação de violações de direitos com risco eminente à pessoa idosa.

Contudo, há ocasiões em que a equipe técnica do CREAS desconhece a situação do idoso a ser asilado e seu contexto histórico e familiar, ou seja, não houve chance de intervenção e nem acompanhamento prévio destes casos, porém por constar uma ORDEM determinando um “CUMPRASE” oriunda do Poder Judiciário, a medida tem que ser concretizada, mesmo sendo contra a vontade da pessoa idosa, o que também não está de acordo com o Estatuto do Idoso.

Durante o processo de asilamento, como protocolo da ILPI, existe a necessidade prévia de exames clínicos e psiquiátricos, além da avaliação técnica da instituição para a qual o idoso será conduzido. Estes trâmites têm como objetivo identificar o grau de dependência do idoso e as condições de saúde física e mental, e ainda verificar o desejo do mesmo quanto a permanecer ali (nem sempre acatada, conforme já abordado).

Quando o asilamento ocorre, o idoso é afastado de seu lar, de amigos e de todas as relações que constituem sua história de vida. Tantas perdas e limitações que geram, muitas vezes, um quadro de profundo abatimento físico e emocional, podendo levá-los à depressão e até à morte dentro da própria instituição.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os graus de dependência dos idosos podem ser dispostos em: Grau de Dependência I (idosos independentes, mesmo que usem equipamentos de autoajuda); Grau de Dependência II (idosos com dependência em até três atividades da vida diária, tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada), e Grau de Dependência III (idosos com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou comprometimento cognitivo).

O município de Resende-RJ ainda não possui local para permanência prolongada de idosos classificados em Grau de Dependência III. A equipe do CREAS busca dentre as poucas instituições existentes na região que atuam com esta demanda e, quando estes idosos são identificados, faz a articulação com a família ou responsável legal quanto ao procedimento para o ingresso na mesma. O ambiente familiar nem sempre se mostra harmonioso e receptivo quando um ou mais membros da família parecem ter “regredido” ou “tornaram a ser como crianças”. Quando o idoso não corresponde mais às expectativas dos “jovens adultos” o lugar que deveria ser de proteção, também constitui-se um espaço de tensões e conflitos, o que poderá vir a desprender em violações de direitos.

A pessoa idosa que antes possuía autonomia e era ativa, muitas vezes contribuindo na organização e cuidados com a residência e netos ou sendo provedor da casa, passa a ser visto de maneira distinta pelos demais. Agora sendo considerado inútil aos seus e à comunidade, além de improdutivo por não ser mais capaz de gerenciar sua própria vida. Infelizmente, a alternativa fácil e optativa pela maioria ainda é a do asilamento deste idoso.

A sociedade mantém e reproduz a ideia de que a pessoa vale o quanto produz e o quanto ganha e por isso, os mais velhos, fora do mercado de trabalho e, quase sempre, ganhando uma pequena aposentadoria, podem ser descartados: são considerados inúteis ou peso morto. (MINAYO, 2005, p. 6)

No trecho citado, a autora aborda como a sociedade (capitalista) passa a visualizar quem dela está à parte (separado) ao não contribuir com atividades laborativas, quando a pessoa idosa fica “encostada” em terceiros, sendo dependente dos que “estão produzindo”, podendo gerar “atrasos” que quantificam inferioridade quanto aos demais arranjos em que não estão inseridos.

Os aspectos subjetivos quase sempre são descartados. A pessoa idosa, ao perceber seu estado de invalidez refletido na colocação acima, poderá vir a desenvolver sofrimento psíquico.

A VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL NO CREAS DE RESENDE: UMA ANÁLISE DOS DADOS SOBRE POPULAÇÃO IDOSA

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social, o CREAS desenvolve ações junto à família e indivíduos com direitos violados, porém ainda sem o rompimento de vínculos.

O profissional que atua no enfrentamento das violações encontra-se como aquele que também desconstruirá conceitos e opiniões prontas para soluções imediatistas (proposições objetivas), visando assim, de fato, a garantia de direitos e o fortalecimento de vínculos que, na maioria das vezes, estão fragilizados.

O trabalho desenvolvido no Centro de Referência Especializado em Assistência Social também é pautado em visitas domiciliares, acompanhamento técnico especializado (assistente social e psicólogo) e orientação jurídica, em articulação constante com a rede de serviços socioassistenciais e com as demais Políticas, tais como Saúde e Educação. Os casos chegam diariamente através de encaminhamentos da Rede, demanda espontânea ou pelo Ministério Público. Este último exerce cobranças em relação a devolutivas em curto prazo de tempo, além das determinações judiciais para a institucionalização de idosos, geralmente para serem respondidas entre 48 e 72 horas.

O equipamento também recebe, a partir do canal de denúncia (Disque 100), pedidos para averiguação de denúncias, bem como outras solicitações que não fazem parte das atribuições dos profissionais do CREAS.

Evidencia-se mais uma vez a difusão de conhecimento acerca do trabalho proposto e aquele que é desenvolvido.

De acordo com a Constituição Federal (1988), através do Capítulo VII, que trata: Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (BRASIL, 1988).

Desta forma, a família é colocada em primeiro lugar para assumir a responsabilidade quanto à pessoa idosa, vindo em seguida a sociedade e o Estado. Contudo, se as duas primeiras cumprirem e garantirem o direito dos idosos, teremos conseqüentemente menor intervenção do Estado, apesar de também ser papel do mesmo, não atuando como violador, mas sim como aquele que garantirá os seus direitos.

O Estatuto do Idoso, a partir da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu Título - Disposições Preliminares, descreve que:

- Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Acerca da atribuição da Assistência Social, podemos visualizá-lo no CAPÍTULO VIII:

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso,

no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. (BRASIL, 2003).

Ao tratarmos sobre as violações dos direitos, sendo a violência uma delas, o direcionamento emerge:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial; II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011). (BRASIL, 2003).

Segundo a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, em seu Capítulo II – Dos Princípios e das Diretrizes através da Seção I- Dos Princípios, notifica:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; (BRASIL, 1994).

Na SEÇÃO II – Das Diretrizes, evidencia-se o acompanhamento familiar ao invés da alternativa asilar, entendida por muitos, como prioritária:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência. (BRASIL, 1994).

Em relação à descrição da atuação da Assistência Social, a Política Nacional do Idoso dispõe em seu Capítulo IV – Das Ações Governamentais:

Art. 10. Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; (BRASIL, 1994).

A partir do exposto acima acerca das legislações que amparam a pessoa idosa, o envolvimento da família, da sociedade e do Estado mostram-se essenciais para que o processo de envelhecimento possa desfrutar de melhor qualidade de vida e bem-estar. A concretização do “corpo da lei” em práticas acessíveis abrirá novas possibilidades para este grupo específico.

Neste contexto, o trabalho da Vigilância Socioassistencial tem sido de grande relevância, pois não apenas o quantitativo de idosos, mas o levantamento de dados sobre a situação destes no município de Resende vai apontar a necessidade de Políticas Públicas para este segmento.

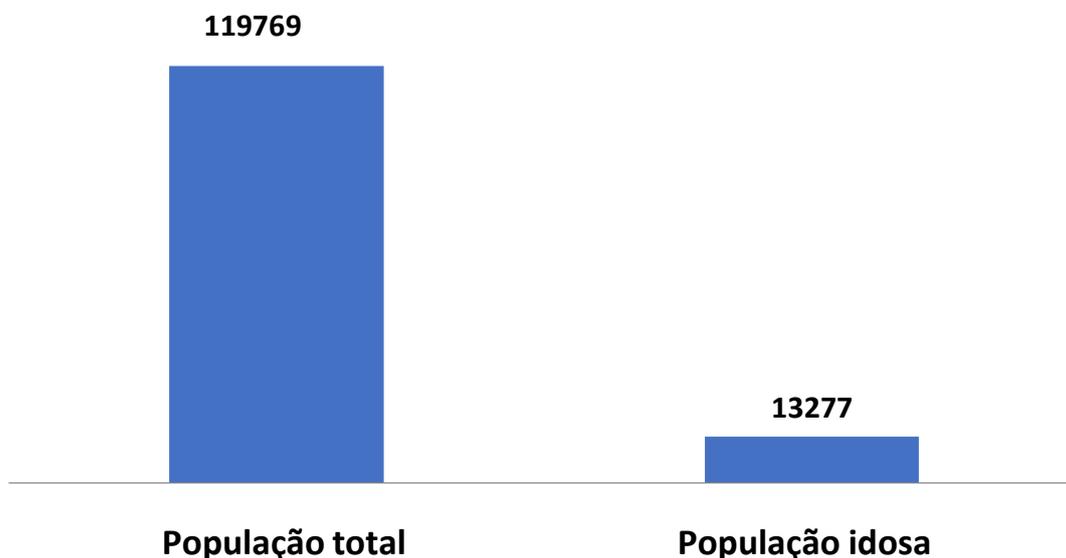


Gráfico 1 – Demonstrativo da População total e da População idosa do Município de Resende-RJ
Fonte: IBGE, Censo 2010.

O Gráfico 1 aponta que cerca de 11% dos habitantes de Resende são idosos, número que tende a crescer devido ao aumento da expectativa de vida.

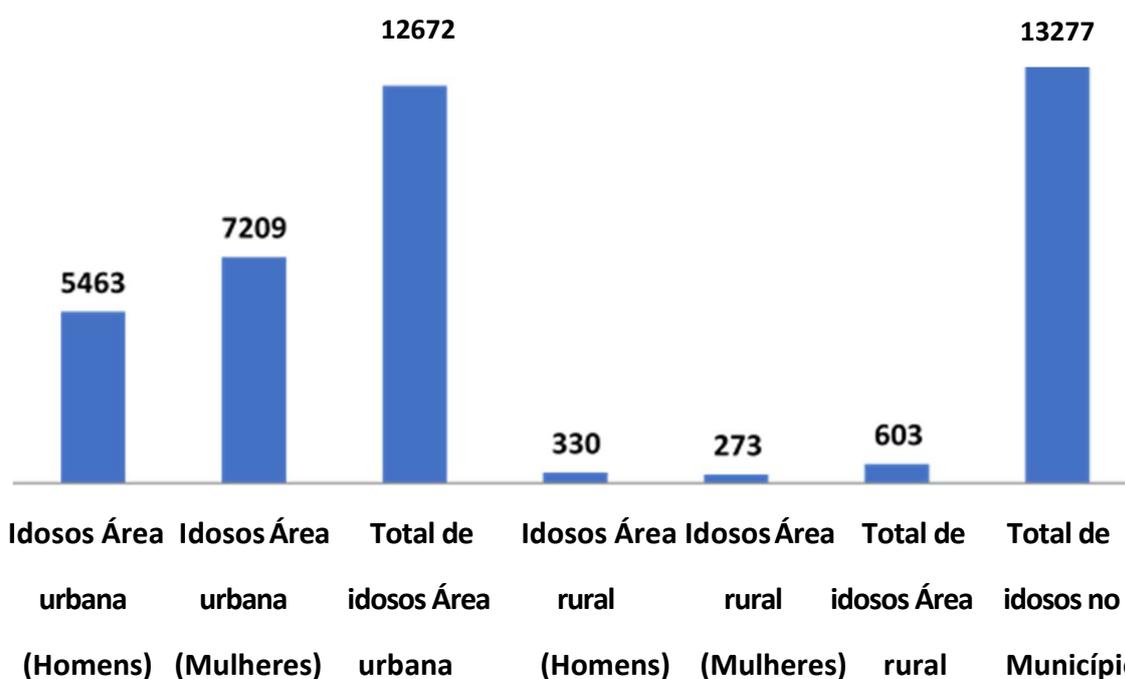


Gráfico 2 – Número de idosos da área urbana e rural (homens e mulheres) no município de Resende-RJ
Fonte: IBGE, Censo 2010.

A partir do Gráfico 2 podemos constatar um número bastante expressivo de idosos na área urbana em relação à área rural.

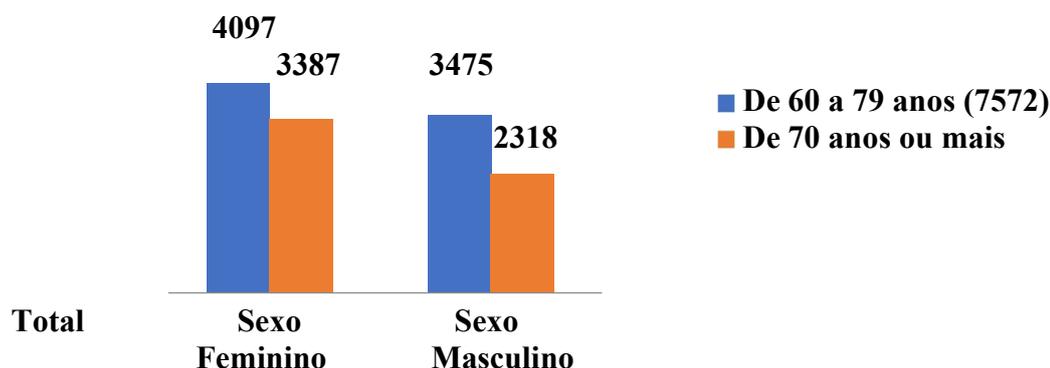


Gráfico 3 – População Idosa de Resende-RJ por faixa etária e por sexo
Fonte: IBGE, Censo 2010.

O Gráfico 3 indica maior número de mulheres idosas nas duas faixas etárias apresentadas.

CREAS - Idosos - Determinação Judicial e Asilamentos (Acolhimento Institucional ILPI) Ref. Janeiro 2018 à Julho 2019

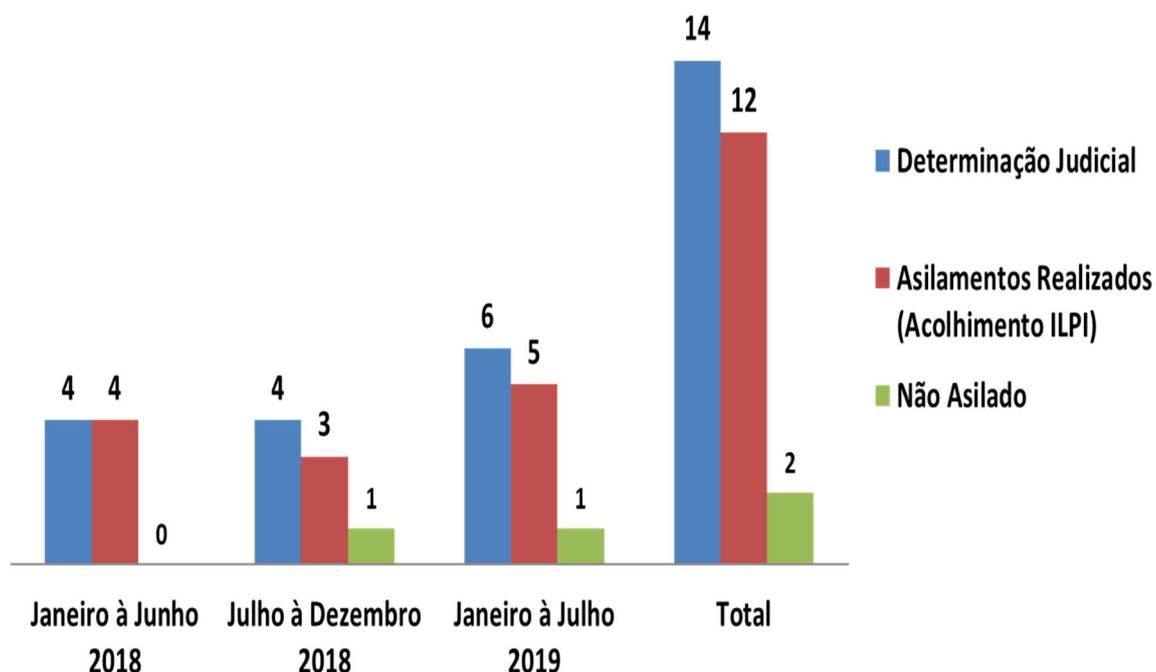


Gráfico 4 – Determinação judicial e asilamento de idosos em Resende-RJ
Fonte: Autoras.

No Gráfico 4 podemos visualizar a quantidade de determinações judiciais recebidas pelo CREAS Resende, número de asilamentos realizados em Instituição de Longa Permanência para Idoso e número de casos em que foi revertida a Ordem Judicial de asilamento pela atuação do

CREAS Resende-RJ, entre os períodos: Janeiro a Junho de 2018, Julho a Dezembro de 2018 e Janeiro a Julho de 2019, totalizando as ações dos anos citados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como alternativa para que possa diminuir ou evitar os recorrentes asilamentos de idosos, principalmente sob ordem judicial, está a implementação do Centro-Dia, serviço previsto na Tipificação da Política de Assistência Social, onde idosos poderão passar o dia realizando atividades nestes Centros e retornar para seus lares no final da tarde. Considerando-se que muitas ordens de asilamento se dão pelo fato de idosos permanecerem em casa sozinhos durante o dia, pois seus familiares precisam trabalhar, no entendimento do judiciário, eles estariam em risco social não tendo alternativa senão o asilamento, dito para sua proteção.

Atualmente o município de Resende ainda não dispõe de Centro-Dia; porém, existem três unidades do Centro de Convivência para Idosos, distribuídos em áreas distintas da cidade.

Neste contexto percebe-se a imensa necessidade de pensar-se em estratégias que visem à proteção da população idosa em situação de vulnerabilidade e violação de direitos para além da institucionalização, pois tais medidas penalizam o idoso com o afastamento do convívio familiar e comunitário, muitas vezes agravando sua condição física e emocional.

Além disso, entende-se que não cabe ao Judiciário violar a autonomia técnica de profissionais de Serviço Social e Psicologia, que possuem diretrizes ético-políticas garantidas pelos Conselhos Profissionais, bem como normativas que definem a atuação desses profissionais no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Dessa forma, conclui-se que é primordial que os profissionais do SUAS, percebendo o agravamento da judicialização de seus processos de trabalho, não se permitam levar pela banalização desse fenômeno, que afeta negativamente tanto aos usuários quanto aos profissionais, pois implica na desestruturação dos vínculos construídos com os mesmos, impedindo que possam ser fortalecidos.

Neste sentido, os profissionais do CREAS de Resende, com a Secretaria de Assistência social e Direitos Humanos, apostam no estreitamento do diálogo entre o Poder Judiciário e a Assistência Social para que essa relação não seja tão verticalizada, uma vez que ambos são atores que compõem o sistema de proteção e garantia de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). *Instrumento de avaliação para instituições de longa permanência para idosos (ILPI)*. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/organiza/instrumento_avaliacao_ILPI.pdf>. Acesso: 15 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- MINAYO, Maria Cecília. *Violência Contra Idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.
- THIOLLENT, Michel. *Metodologia da Pesquisa-ação*. São Paulo: Cortez, 1985.